



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2022.0000902807**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001763-18.2010.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que são apelantes ----, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Apelados ----.

**ACORDAM**, em 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso ministerial e acolheram a preliminar e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando-se extinta a punibilidade dos apelantes ---- para reduzir as penas e, em seguida, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. V.U.

Presentes à sessão de julgamento os Exmos. Advogados Dr. Welington Flávio Barzi e Dr. Leonardo Magalhães Avelar.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BUENO DE CAMARGO (Presidente sem voto), WILLIAN CAMPOS E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de outubro de 2022.

**POÇAS LEITÃO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

VOTO Nº 48.251

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001763-18.2010 - Guararapes

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO

-----

-----

-----

-----

-----

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO

-----

HÉLIO ANTUNES RODRIGUES

Pela r. sentença de fls. 2428/2463, declarada às fls. 2548

(13º volume dos autos “físicos”), cujo relatório se adota, da 1ª Vara

Judicial da Comarca de Guararapes, por infração ao artigo 1º, inciso III, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, foram condenados os réus abaixo elencados, às seguintes penas: -----

e -----

: cinco (5) anos de reclusão, no regime prisional inicial semiaberto, e vinte e cinco (25) dias-multa, para cada um, cujo valor unitário foi fixado em cinco (5) salários mínimos; -----

e -----

: seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e trinta (30) diárias, fixadas no valor unitário de cinco (5) salários mínimos, para cada um; -----

: quatro (4) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão em regime prisional semiaberto, e vinte e um (21) dias-multa, no valor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

unitário mínimo, para cada qual. Foram todos eles condenados, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Pelo mesmo r. “decisum” foram absolvidos os denunciados: -----

, da imputação de terem infringido o artigo supramencionado, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Inconformados, recorrem o “Parquet” e os réus condenados. Aquele postula a condenação de ----- nos exatos termos da denúncia (fls. 2486/2527).

----- busca a absolvição por insuficiência probatória (fls. 2529/2533); -----  
 argue, em preliminar, o reconhecimento da

ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente. No mérito, almeja a absolvição, diante da ausência de provas de sua participação no suposto crime (fls. 2535/2541);

----- argue, em preliminar, nulidade do feito, eis que a

denúncia não abordou a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como diante da ausência de intimação da douta defesa para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, ouvida por carta precatória. No mérito, postula a absolvição por estar provado não ter concorrido para a infração penal ou, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal (fls. 2562/2580); -----

, por seu turno, busca a absolvição, uma vez estar provado não ter concorrido para a prática do crime. Alternativamente, pede o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I,

4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da Lei nº 8.137/90, e a redução da reprimenda ao mínimo legal (fls. 2582/2593); -----

a absolvição por falta de provas suficientes de autoria. Subsidiariamente, postula a redução da pena, com o afastamento da causa de aumento do artigo 12, inciso I, da supracitada Lei (fls. 2591/2611); ----- argue inépcia da denúncia e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, postula pela absolvição por falta de provas (fls. 2619/2626); -----, por seu turno, argue a mesma nulidade que levantaram os corréus -----, ----- e -----

, no que tange ao indevido aumento de pena. Diz, ainda, ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pede a absolvição por

5

atipicidade da conduta, ou por insuficiência de provas (fls. 2787/2808), e, por fim, -----

,  
 preliminarmente, nulidade das interceptações telefônicas que se deram ao arreio da lei, inépcia da denúncia, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, afastandose o quanto disposto na Súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, postula a absolvição por atipicidade do fato. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena e fixação de regime prisional menos gravoso (fls. 2840/2859).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 2628/2783, 2812/2822 e 2862/2866.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A ilustre Dr<sup>a</sup> Procuradora de Justiça, em seu Parecer de fls. 2869/2897, opinou pelo provimento do recurso ministerial, improvendo-se os apelos defensivos.

**É O RELATÓRIO.**

“In casu”, já ocorreu mesmo a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com relação aos acusados abaixo mencionados, pese embora a sempre respeitável posição do nobre representante do “Parquet” de Segunda Instância.

É que, desconsiderando-se o acréscimo pela <sup>6</sup> continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), verifica-se que os recorrentes ----- e -----, foram condenados, cada um, às penas de três (3) anos de reclusão e quinze (15) dias-multa; já os corréus -----, -----, ----- e -----, foram condenados, cada qual, às penas de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e treze (13) dias-multa.

Com efeito, constata-se que entre as datas dos supostos fatos – janeiro de 2002 a 31 de outubro de 2006 (fls. 1d/6-d), e a do recebimento da denúncia – 21 de novembro de 2014 (fls. 535/536) – decorreu, sem qualquer suspensão ou interrupção, prazo até superior a oito (8) anos, que é aquele previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal para a prescrição de pena cujo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

máximo não excede a quatro anos, e considerando-se o disposto no § 1º, do artigo 110 do Código Penal.

O Ministério Público não apelou com relação a eles.

Ressalte-se, ainda, que a mudança introduzida nos artigos 109 e 110 do Código Penal pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, só pode ser considerada para fatos ocorridos de 06

<sup>7</sup>  
 de maio para frente, pois desfavorável ao réu, logo irretroativa. Na hipótese em tela, verifica-se que os fatos, se é que ocorreram, teriam sido entre janeiro de 2002 a outubro de 2006, como visto, continuando, pois, regidos pela norma anterior. E o mesmo podendo-se dizer no tocante à Súmula vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, editada aos 02/12/2009, portanto, muito tempo após a ocorrência dos supostos fatos em tela.

Demais, cumpre anotar que, no caso vertente, deve-se considerar o disposto no artigo 119 do Código Penal que reza: **“No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”**.

Dessarte, acolhe-se a preliminar e reconhece-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando-se extinta a punibilidade dos recorrentes ----- e -----, com fulcro no artigo Apelação Criminal nº 0001763-18.2010.8.26.0218 - Guararapes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

107, inciso IV, *primeira figura*, c/c. os artigos 109, inciso IV, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal, prejudicado o exame das demais preliminares e do mérito dos apelos com relação a eles.

Resta a análise dos recursos dos demais réus: ---- dos ---- -e ----, que segue.

8

Por primeiro, as preliminares não merecem acolhida.

A r. sentença não padece de qualquer dos vícios apontados nas razões do apelo defensivo de ----.

A suposta nulidade do processo sob alegação de inépcia da denúncia, diversamente do que sustenta o combativo defensor, não merece prosperar.

A inicial se encontra formalmente perfeita, pois descreve ela os fatos que considera delituosos com todas as suas circunstâncias, o que permitiu ao acusado o claro conhecimento do teor das acusações, abrindo, dessarte, a mais ampla possibilidade de defesa, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não podendo, por isso, ser acoimada de inepta.

Com efeito, cabe ao juiz verificar, por ocasião do recebimento da denúncia, a subsunção da peça acusatória às exigências legais, ou seja, se preenche ou não os requisitos legais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ademais, ao réu foi garantida a mais ampla oportunidade de se defender e exercitar o contraditório, não lhe sobrevindo prejuízo algum, nem havendo razão para acolhimento da pretensão de ver o feito anulado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

9

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) DENÚNCIA. INÉPCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS (ART. 41 DO CPP). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1 (...). 2. É pacífico o entendimento desta Corte, secundando orientação do Pretório Excelso, de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido”** (STJ – RHC 21.365-SP – 5<sup>a</sup> T. – j. 17.04.2008 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJU 05.05.2008).

**“Se a denúncia descreve conduta que configura, em tese, crime ou se o fato descrito na denúncia constitui, em tese, crime, deve ela ser recebida”** (STJ, Inq. 728/PA, rel. Min. Carlos Velloso, in RTJ, 186/395).

E o mesmo podendo-se dizer no tocante às interceptações telefônicas levadas a cabo na investigação criminal. Não houve, pois, nenhuma irregularidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Isto porque, a interceptação telefônica efetuada pela Polícia Federal, com efeito, foi devidamente autorizada pela Justiça e revestida dos requisitos legais necessários, não havendo que se falar, então, em qualquer ilegalidade. Estas interceptações se deram com base na Constituição Federal *\_ artigo 5º, inciso XII \_*, e,

10  
ainda, em estrita obediência aos dispositivos da Lei nº 9.296/96.

Demais, não há nos autos qualquer evidência que as interceptações telefônicas teriam ocorrido sem a devida autorização judicial. Pelo contrário. De fato, as quebras do sigilo telefônico foram obtidas mediante decisão judicial fundamentada, havendo decisão expressa autorizando o compartilhamento de provas entre o Ministério Público de São Paulo com a Fazenda Pública Estadual, conforme se verifica às fls. 454/455 e DVD fls. 458.

É cediço que tal medida, realizada com a devida autorização judicial e com observância dos requisitos legais como acima visto, é prova mais do que lícita. Ressalte-se que a interceptação telefônica foi o instrumento utilizado para desvendar as ações criminosas imputadas aos ora recorrentes e terceiras pessoas, que restaram, aliás, comprovadas por outros elementos de prova, em especial pela prova testemunhal. Ademais, a Lei nº 9.296/96 não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

exige que o Juiz, ao deferi-la, discorra acerca de sua indispensabilidade, ou não.

De se observar, por outro lado, que a douta defesa se limitou a arguir tal nulidade, já exaustivamente analisada e refutada, aliás, em Primeira Instância, sem demonstrar, no entanto, qual o

11

prejuízo teria o então réu sofrido. E é sabido que sem prejuízo, inexiste nulidade: “pas de nullité sans grief”.

Destarte, não ocorreram as nulidades arguidas.

Já no tocante à alegação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tal tema será analisado no momento oportuno, qual seja, quando da dosimetria penal.

----- e ----- foram denunciados, devidamente processados juntamente com os demais corréus e, ao final, condenados como acima visto porque, no período de janeiro de 2002 a 31 de outubro de 2006, no interior da empresa “\_\_\_\_\_, localizada à Rua Campos Sales, 30, naquela comarca de Guararapes, teriam suprimido tributo ao falsificarem nota fiscal relativo à operação tributável, que ocasionou prejuízo aos cofres públicos, a título de “ICMS”, de cerca de R\$ 10.134.554,00.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A materialidade dos fatos, qual seja, a prova da constituição definitiva do crédito tributário, observando-se que a *Certidão de Dívida Ativa CDA* e suas respectivas especificações, documento este hábil à demonstração do lançamento definitivo, está devidamente comprovada nos autos conforme fls. 462/465.

E a autoria é indubidosa.

12

Exsurge dos autos que “----, *vulgo* ----, proprietário de fato da empresa e ----, 'sócio-laranja' minoritário da empresa ---- que, por sua vez, era sócia com 99,99% de participação da empresa ----, contudo tinha ascendência sobre os demais funcionários da empresa, pois desempenhava a função de gerente, embora fosse subordinado a ----. (...) No caso em tela, os sócios gerentes da empresa “----”, deliberando auferir crédito desse tributo estadual, conluiaram-se com os donos da empresa ----, para esta emitir notas fiscais 'frias' em branco com a finalidade de serem preenchidas para gerar créditos fictícios de 'ICMS' (...). (fls. 1-d/6-d).

Interrogados em Juízo, é certo, ambos negaram a autoria delitiva.

----afirmou que era o proprietário da “----”, sediada no Estado de Goiás e, somente algum tempo após, soube que a referida empresa era dona da “----”, tendo falado com ---- sobre tal assunto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Negou qualquer negociação com a “Frig”, dizendo ter visto o proprietário desta apenas uma vez, eis que tinha interesse em arrendar o

13

frigorífico dele. Desconhece os fatos tratados na denúncia, bem como da existência das supostas notas “frias”. Asseverou que quase não tinha tempo de tomar conta dos demais negócios e que a “-----” tomava muito de seu tempo. Desconhece os demais corréus da ação penal, à exceção de -----que trabalhava para em sua empresa e que, após, se tornou seu sócio (DVD fls. 1843).

-----, por seu turno, disse que trabalhava como “office boy” na casa de carnes de -----, quando este o informou que colocaria 1% da empresa em seu nome, apenas. “para poder retirar a documentação”, uma vez que trabalhava como “office boy”, levando e trazendo documentos e fazendo os serviços de bancos. Acresceu que, com o passar do tempo, -----colocou 1% de várias empresas em seu nome. No entanto, nega que tenha participado das ações descritas na denúncia. Afirmou que sempre trabalhou como subordinado direto de -----, só cumpria suas ordens e não tomava qualquer decisão na administração das empresas. Desconhecia qualquer irregularidade consistente em suposta supressão ou redução de tributos das empresas (DVD fls. 1980).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E a prova produzida em ambas as fases processuais bem  
14  
 mostrou como os fatos se deram.

Assim é que a testemunha de acusação, J----, agente fiscal de rendas aposentado, ouvido em Juízo, confirmou que, à época dos fatos, foi desencadeada pela Polícia Federal a operação denominada “Grandes Lagos”, a qual visava apurar fraude fiscal estruturada em diversos frigoríficos de várias cidades. Sendo assim, chegou-se à empresa “----”, que fazia vendas com notas fiscais “frias” da empresa “----”, de modo que, esta última gerava crédito fictício de “ICMS”, além de não proceder à quitação dos tributos. Acresceu que foram identificados os sócios das empresas em comento, ora recorrentes, sendo certo, outrossim, que os funcionários de ambas mantinham contatos entre si acerca das notas fiscais supra mencionadas. Após a operação levada a cabo pela Polícia Federal, os sócios das empresas entregaram os documentos voluntariamente após terem sido notificados, o que culminou com a descoberta da prática ilícita. (fls. 1326/1327).

Conforme restou bem comprovado, através da operação “---”, um grupo de pessoas responsáveis por alguns frigoríficos daquela região de Jales, suprimia e reduzia tributos, dentre eles, o ora recorridos.

15



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim é que a empresa “-----”, localizada na cidade de São José do Rio Preto, tinha como atuação emitir notas fiscais “frias”, que embasavam operações comerciais de compra de gado e venda de carne e couro de vários frigoríficos com o fim de ocultar o verdadeiro responsável pelas operações, além de fornecer notas fiscais “frias” a clientes que geravam créditos fictícios de “ICMS” com destinatários falsos.

----- , conhecido por “-----”, era o arquiteto do esquema e proprietário de fato da empresa acima mencionada. -----era o “sócio-laranja” minoritário da empresa e, embora fosse subordinado a -----, tinha ascendência sobre os demais funcionários, pois desempenhava a função de gerente.

Não obstante, é certo quadro probatório acostado aos autos demonstra a ocorrência do delito contra a ordem tributária descrita na denúncia, e que -----e -----tinham conhecimento da ilicitude de suas obrigações fiscais, impondo-se, assim, a condenação de ambos. Basta, para tanto, uma rápida análise da prova produzida.

De se observar, ademais, por ser o responsável administrativo e financeiro da empresa, ----- tinha o controle e poder de mando sobre seus colaboradores, que o auxiliavam na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

administração, ou seja, o réu tinha plena ciência da supressão dos tributos, sendo, aliás, ele, o grande beneficiário.

Não há, pois, qualquer dúvida de que -----e -----agiram com dolo.

Ora, na condição de sócios proprietários, administradores da empresa, eles detinham o domínio das atividades desenvolvidas, sendo responsáveis, então, pelo recolhimento regular dos tributos e pela regularidade das informações a serem prestadas ao *Fisco*.

“In casu”, não há que se falar em “ausência de dolo em fraudar o fisco”, posto que o bem jurídico tutelado pela Lei Especial em apreço é não só o erário, mas a função institucional arrecadadora do Estado, bem como a fé pública e a Administração Pública. Assim, apenas o dolo genérico na prática de alguma das condutas previstas já é o quanto basta para a caracterização do crime.

Ora, diante de tão robusto conjunto probatório, não há que se cogitar de não ter o réu agido com dolo, tampouco de insuficiência probatória como quer fazer crer as combativas defesas.

Verifica-se, assim, que a condenação dos acusados -----e -----, tal como se deu, era medida que, realmente, se impunha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No entanto, quanto às penas aplicadas, insta alguma ponderação.

A base para cada um foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, e onze (11) diárias, diante dos maus antecedentes (fls. 52 \_ ----, e fls. 77 \_ ---- ).

Em seguida, comprovadamente reincidentes (fls. 52/53 \_ --- --, e fls. 70/71 \_ ----), novo acréscimo de um sexto (1/6) às reprimendas, que perfaz, para cada um, dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão e doze (12) dias-multa.

Na terceira fase, a nobre Juíza “a quo” aplicou para cada um a causa especial de aumento de pena previsto no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, vez que a conduta dos réus teria gerado grave dano ao erário, em razão de expressiva importância que deixou de se reverter aos cofres públicos.

Ocorre que tal causa especial de aumento sequer foi mencionada pelo Ministério Público, seja na exordial, seja em sede de alegações finais, não se propiciando assim, chance aos acusados de dela se defenderem, ferindo-se, então, os princípios da ampla defesa e do contraditório, neste particular. Daí porque



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

resta afastado tal acréscimo, ficando inalterada as reprimendas na última fase.

Em seguida, presente a continuidade delitiva, pois os fatos delituosos ocorreram em certo período de tempo conforme alhures visto, correto o acréscimo de dois terços (2/3) às penas perfazendoas, agora, quatro (4) anos, seis (6) meses e treze (13) dias de reclusão e vinte (20) diárias, assim tornadas definitiva para cada um.

Ocorre que, com a redução ora operada, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com relação a ambos.

É que, desconsiderando-se o acréscimo pela continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), verifica-se que os recorrentes foram condenados, cada um, às penas de dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão e treze (13) dias multa.

Com efeito, constata-se que entre as datas dos fatos \_ janeiro de 2002 a 31 de outubro de 2006 (fls. 1-d/6-d), e a do recebimento da denúncia \_ 21 de novembro de 2014 (fls. 535/536) \_ decorreu, sem qualquer suspensão ou interrupção, prazo até



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

superior a oito (8) anos, que é aquele previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal para a prescrição de pena cujo máximo não excede a quatro anos, e considerando-se o disposto no § 1º, do artigo 110 do Código Penal e com as demais considerações já acima lançadas, com relação aos demais corréus que também tiveram suas condenações alcançadas pela prescrição intercorrente.

Por fim, resta a análise do recurso do “Parquet”, o qual não está a merecer provimento, conforme abaixo se verá.

-----, interrogado em Juízo, asseverou desconhecer os fatos tratados na denúncia. Disse ter sido apenas o contador quando das alterações societárias da empresa dos réus acima mencionada, nada sabendo acerca dos acontecimentos. E -----, igualmente, contador que era, afirmou que sua participação foi de tão-somente, assinar como testemunha nas alterações societárias e sequer chegou a ter conhecimento acerca dos fatos tratados neste processo (DVD \_ fls. 1951).

A única testemunha de acusação arrolada pela acusação, -----, nada disse que pudesse comprometer tais acusados. Aliás, sequer mencionou seus nomes em seu

depoimento em Juízo (fls. 1326/1327).

20



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

-----, testemunha de defesa ouvida no contraditório, afirmou conhecer -----, pois trabalhou com eles em um escritório de contabilidade havia cerca de trinta anos. Disse que ambos são contadores. Acresceu que, em regra, as empresas encaminham os documentos ao escritório de contabilidade a fim de ser feita toda a escrituração fiscal e contábil. No entanto, a testemunha não soube esclarecer se os réus prestavam serviços aos frigoríficos descritos na denúncia. Hélio já não exerce mais a função de contador há algum tempo. Asseverou que as empresas é que são responsáveis pelo recolhimento dos impostos. Asseverou, por fim, que ----- são pessoas honestas, de bom caráter e desconhece qualquer fato que os desabonem (fls. 1547).

Outras testemunhas de defesa foram ouvidas em Juízo, no entanto, seus depoimentos referem-se aos outros corréus da ação penal, cujas condenações foram alcançadas pela prescrição.

Esse é o acervo probatório que foi produzido com relação a tais denunciados. Ou seja, não veio para os autos qualquer prova de que eles tenham se conduzido do modo como lhes fora imputado na inicial, ou que tenham agido com o dolo necessário para a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

configuração do crime contra a ordem tributária, como bem observado pela digna Magistrada sentenciante, que assim concluiu em sua lúcida decisão: “(...). *contrariamente ao alegado pelo Ministério Público, entendo não ter sido demonstrada a responsabilidade de -----.* É que, como dito por -----, os irmãos exercem a função de contadores, prestaram serviços à -----' e não à -----. Trata-se de período que precede a presente investigação, sem que haja provas concretas de que tenham sido responsáveis pela escrituração das notas fiscais frias no período descrito na denúncia. (...).” (fls. 2454, *in fine*/2455).

Daí porque a absolvição pela inexistência de provas de que ----- e ----- tenham concorrido para a infração penal descrita na denúncia, era medida que, realmente se impunha, e aqui resta mantida.

Dessarte, acolhe-se a preliminar referente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e julga-se extinta a punibilidade dos réus -----, com fulcro no artigo 107, inciso IV, *primeira figura*, c/c. os artigos 109, inciso IV, 110, §<sup>22</sup> 1º, e 119, todos do Código Penal, prejudicado o exame das demais preliminares e do mérito dos recursos com relação a eles. Quanto ao mais, dá-se parcial provimento aos apelos de -----, para reduzir as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

penas de cada um para quatro (4) anos, seis (6) meses e treze (13) dias de reclusão e vinte (20) diárias, julgando-se, em seguida, extinta a punibilidade de ambos com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1<sup>a</sup> figura, c/c. o 109, inciso IV, 110, § 1º, e 119, todos do mesmo “Codex”, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, improvendo-se, por fim, o recurso do “Parquet”, restando mantida, no mais, a r. Sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui também adotados e, ainda, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**POÇAS LEITÃO**  
Relator